

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 331/90

Interessada: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Convalidação de Matrícula em Curso Supletivo sem idade legal.

Relatora: Cons^o Melânia Dalla Torre

Parecer CEE 592/90

Aprovado em 26/06/1990.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

A Secretaria Municipal de Educação através do Ofício SME/AJ-51/90, de 14/03/90, solicitou ao Conselho Estadual de Educação a convalidação das matrículas e dos atos escolares praticados pelas alunas: Rosângela Aparecida de Souza e Luciana Rodrigues do Vale, na EMPG "Jackson de Figueiredo", em 1989, matriculadas com idade inferior, segundo a Portaria da Secretaria Municipal nº 9.116/89.

A situação é a seguinte:

- Rosângela Aparecida de Souza, nascida em 18/04/74, matriculou-se, no 1º semestre de 1989, no 3º termo da Suplência II, antes, portanto, de completar os 15 anos exigidos;

- Luciana Rodrigues do Vale, nascida em 14/04/74, matriculou-se, também, no 3º termo da Suplência II, no 1º semestre de 1989, antes de completar 15 anos.

As alunas acima relacionadas cursaram até a 6ª série no ensino regular, tendo sido promovidas em 1988, para a 7ª série. Sem que a direção da escola se desse conta, ambas se matricularam no 3º termo da Suplência II, em desacordo com a Portaria 9.116 de 18/11/88, que permitia a matrícula no 3º termo com 15 anos completos, desde que integrados na força do trabalho e as alunas, em pauta, não tinham, ainda, os 15 anos completos.

Foram juntados ao processo: xerox da Portaria supracitada, das declarações de trabalho, históricos escolares e certidões de nascimento.

2 - APRECIÇÃO

Trata o protocolado de matrículas sem idade legal, no 3º termo da Suplência II, na Escola Municipal de Primeiro Grau "Jackson de Figueiredo", na Capital, das alunas: Rosângela Aparecida de Souza e Luciana Rodrigues do Vale.

Em 18/11/88, a Secretaria Municipal de Educação publicou a Portaria nº 9.116, na qual fixou a idade de 14 anos completos ou a completar até 31/01/89 para matrícula no 1º termo da Suplência II de alunos integrados na força do trabalho, somando-se mais de 6 meses para cada termo.

As alunas Rosângela Aparecida de Souza e Luciana Rodrigues do Vale, nascidas em 18/04/74 e 14/04/74, respectivamente, embora integradas na força do trabalho, não tinham, completado 15 anos, idade exigida, quando se matricularam no 3º termo da Suplência II.

A direção da escola não detectou, no ato da matrícula, a falha, nem mesmo a Supervisora, que, em fls 09 e 17 diz que não foi possível verificar a documentação dentro do prazo fixado pela Deliberação CEE 22/86 e se posiciona favorável à convalidação.

Considero que:

- 1 - houve falha administrativa das autoridades escolares ao não detectarem as falhas em tempo hábil;
- 2 - as alunas já cursaram os 3º e 4º termos da Suplência II;
- 3 - não houve participação dolosa das partes;
- 4 - as alunas não devem ser prejudicadas por falhas administrativas.

3 - CONCLUSÃO

Convalidam-se as matrículas de Rosângela Aparecida de Souza e Luciana Rodrigues do Vale, no 1º semestre de 1989, no 3º termo da Suplência II, na EMPG "Jackson de Figueiredo" Capital, tornando regulares os atos escolares praticados posteriormente, em virtude da presente convalidação.

Advirta-se a EMPG "Jackson de Figueiredo" pelas irregularidades cometidas.

É fundamental que a Secretaria Municipal de Educação cumpra a Del. CEE nº 22/86 e conseqüentemente proceda à devida orientação às escolas.

São Paulo, 29 de maio de 1990

a) Cons^a Melânia Dalla Torre
Relatora

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de junho de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente